



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO  
ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00532/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-13412/12

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: JOSIAS DA SILVA

03.02. IDADE: 70 anos, 6 meses e 8 dias, fls. 03 DO DOCUMENTO Nº 32439/15, ANEXADO AOS AUTOS.

03.03. DA APOSENTADORIA:

03.03.01. NATUREZA: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

03.03.03. ATO: Portaria-A-Nº 0716, fls. 48.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Hélio Carneiro Fernandes, à época Presidente.

03.03.05. DATA DO ATO: 16 de março de 2012, fls. 48.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de março de 2012, fls. 35.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/55, concluindo pela necessidade da citação da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de restabelecer a legalidade da concessão do benefício, encaminhando cópia dos documentos pessoais do servidor a fim de possibilitar a verificação de sua idade no ato da aposentadoria, bem como do comprovante de residência

Citado, às fls. 57/58, o então Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, através da sua procuradora juntou documentação às fls. 60/68 dos autos.

A Auditoria ao analisar (fls. 72/73) a documentação acostada, verificou que encontrava-se ilegível e sugeriu nova notificação à autoridade competente (Presidente da PBPREV) para apresentá-la de forma legível.

Após notificação (fl. 75) a autarquia previdenciária apresentou defesa, formalizada pelo Documento n.º 32439/15, em anexo, com a cópia do documento de identificação pessoal do beneficiário, atestando sua data de nascimento em 08/09/1941 (fl. 03 do anexo), bem como do comprovante de residência (fl. 04 do anexo).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seu último pronunciamento (fls. 80/81), a Auditoria concluiu, analisando o Documento TC nº 32439/15, em anexo, que as inconformidades inicialmente verificadas foram sanadas e sugeriu o registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 716, de fl. 48 dos autos.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSIAS DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 0716-fls. 48, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (26 de março de 2012), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13412/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSIAS DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 0716-fls. 48, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Fevereiro de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO